



LEI 1.142, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Institui o Sistema Municipal de Educação (SME) de Várzea Alegre, altera a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129/2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Municipal de Ensino de Várzea Alegre, conforme dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – O Conselho Municipal de Educação;
- II – A Secretaria Municipal de Educação;
- III – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal; e
- IV – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 3º - É da competência do Município:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação;
- IV – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- V – Elaborar o Plano Municipal de Educação sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 5º - Para efeitos administrativos, o Conselho Municipal de Educação – CME, aqui instituído como órgão normativo do sistema, fica vinculado à Secretaria de Educação, a qual deverá garantir apoio necessário para o seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 7º - As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação de Várzea Alegre estão definidas na Lei nº 1.129/2020.

Art. 8º - Fica alterada a redação do Art. 5º da Lei nº 1.129 de 27 de fevereiro de 2020 que passa a vigor da seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Municipal de Várzea Alegre será composto por 11 (onze) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, formando, assim, o Conselho Pleno”.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

I - O substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;

II - O substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;

III - O sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º - A composição do Conselho de Várzea Alegre está descrita nos Incisos I ao VIII, do Art. 5º da Lei nº 1.129 de 27 de fevereiro de 2020.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CME será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua indicação ou eleição.

§ 4º - A função de membro do Conselho, não remunerada, é considerada como de interesse público relevante.

Art. 9º - O mandato de cada membro do CME terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 10 - Imediatamente após a posse, os membros do CME elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - A partir da aprovação desta Lei, os mandatos em vigor deverão se adequar ao nela disposto.

§ 2º - Nos casos de substituição do Conselheiro do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º - No prazo de trinta dias, os membros do CME elaborarão o Regimento Interno.

Art. 11 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados dos Planos Nacional e Estadual de Educação e terá a participação efetiva do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - As instituições de ensino municipal organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da

interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 13 – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 26 de junho de 2020.


JOSE HELDER MAXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

